



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público:**

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, apresentar proposta de Recomendação, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo regimental, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Walter** de **Agra** Júnior
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

**PROponente: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

JUSTIFICATIVA

A Recomendação ora apresentada faz necessária para que o Ministério Público nacional confira prioridade absoluta, maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento de julgamento dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Em outubro de 2012, foi pactuada a Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral Adolescentes, por diversos do Poder Executivo e os atores do Sistema de Justiça, dentre eles o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Matriz 02 da referida Carta de Estratégias, se refere à Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual e outras Formas de Violência contra Crianças e Adolescentes, e busca articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento livre de todas as formas de violências.

As crianças e adolescentes têm, dentre outros, o direito à inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, devendo ser tratados com respeito e dignidade, bem como colocados a salvo de qualquer tratamento violento, vexatório ou constrangedor (cf. arts. 5º, 17, 18 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8069/90).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por tais motivos, e por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, o procedimento investigatório a ser instaurado para apuração de crimes contra crianças e adolescentes deve receber a mais absoluta prioridade de tramitação e conclusão.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para maior eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro na proteção à criança e ao adolescente.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Conselheiro WALTER de AGRA Júnior
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO nº. ____, de __ de _____ de 2015.

Dispõe sobre a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO ser tarefa institucional privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, documento pactuado em outubro de 2012 por diversos órgãos do Poder Executivo e os atores do Sistema de Justiça, dentre eles o Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Matriz 02 da Carta de Estratégias que se refere à Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual e outras Formas de Violência contra Crianças e Adolescentes, e busca articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento livre de todas as formas de violência;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 144, inciso IV c/c §4º, da Constituição Federal, a apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes é de responsabilidade da polícia judiciária, sem prejuízo da possibilidade de instauração, pelo Ministério Público, de procedimento próprio, destinado à coleta dos elementos necessários ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a apuração de crimes contra crianças e adolescentes, em especial quando envolvem violência sexual, demandam uma abordagem especializada e interdisciplinar, tanto na coleta de provas relativas à autoria e materialidade da infração, como para evitar que seja a criança ou adolescente submetida a uma situação vexatória ou constrangedora perante os responsáveis pela investigação;

CONSIDERANDO que, para evitar a ocorrência de tal situação e permitir a adequada apuração dos fatos e a responsabilização do agente, é fundamental que o Ministério Público cobre e acompanhe dos órgãos de investigação policial cautelas nas investigações e abordagens, e para que contem com o apoio de profissionais de outras áreas, de modo a evitar a revitimização da criança ou adolescente, com a oitiva cuidadosa, com realização dos exames periciais realizados de forma diferenciada e reservada, procurando-se preservar ao máximo a integridade psíquica e emocional daqueles, em observância ao disposto nos arts. 17 e 18, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes têm, dentre outros, o direito à inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, devendo ser tratados com respeito e dignidade, bem como colocados a salvo de qualquer tratamento violento, vexatório ou constrangedor (cf. arts. 5º, 17, 18 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, o procedimento investigatório a ser instaurado para apuração de crimes contra crianças e adolescente deve receber a mais absoluta prioridade de tramitação e conclusão;



RESOLVE:

Art. 1º. Os Ministérios Públicos da União e dos Estados, dentro do limite de suas atribuições, deverão realizar levantamento estatístico sobre Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e Ações Penais para a priorização absoluta das investigações, fiscalizações de procedimentos e ações que envolvam crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial que deem prioridade na averiguação dos Boletins de Ocorrência e *notitia criminis* que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes, os quais devem, ainda, com apoio da respectiva Administração Superior do Ministério Público realizar diagnóstico das eventuais causas de não investigação desses crimes.

Art. 3º. Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta na apuração de inquéritos policiais que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 4º. Recomendar que o Ministério Público zele para que, quando necessário o decreto da prisão temporária ou preventiva, bem como afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130 da Lei 8.069/90), ou o afastamento da vítima do convívio familiar, sejam colhidos, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e outros órgãos, os elementos de convicção correspondentes, com imediata representação ao Ministério Público, para a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º. Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta no acompanhamento das ações penais que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art 6º. Recomendar que os Membros do Ministério Público realizem ações preventivas junto às escolas e unidades de saúde existentes no município, de modo a orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita de crimes contra crianças e adolescentes, *ex vi*, do disposto nos arts. 13, 56, inciso I e 245, todos da Lei 8.069/90.

Art. 7º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público